**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.250 - DF (2017/0062068-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 |
| | | RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474 |
| | | CAROLINA RIBEIRO VALERIO DO NASCIMENTO - DF025592 |
| | | RAISSA ALVES ARAUJO - DF050947 |
| AGRAVADO | : | AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES |
| AGRAVADO | : | ALBERTO LUIZ PUPO |
| ADVOGADO | : | GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF021311 |
| AGRAVADO | : | ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO |
| AGRAVADO | : | AROLDO LIBORIO SANTOS |
| AGRAVADO | : | CARLOWE VIDAURRE POUBEL |
| AGRAVADO | : | ELIANE PENNA FRANCO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF021311 |
| AGRAVADO | : | EMILIO HIROSHI MORIYA |
| AGRAVADO | : | JOAO SA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF021311 |
| AGRAVADO | : | JORGE EDUARDO ALVES DOMINGUES |
| AGRAVADO | : | JOSE ELIMAR KUNSCH |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF021311 |
| | | TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF022834 |
| | | SAMUEL REGO ALVES VILANOVA - DF022832 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL SA desafiando decisão do c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 211, 282 e 356/STF quanto ao alegado malferimento aos artigos 2ª-A da Lei 9.494/1997, 189 do CC, 240 do CPC/2015 (artigo 219 do CPC/1973), 503 do CPC/2015 (artigo 468 do CPC/1973) e 509, inciso II, do CPC/2015 (artigo 475-E do CPC/1973); b) incidência da Súmula 7 desta Corte em relação à tese de ilegitimidade ativa dos credores; c) no que se refere aos temas de inexistência de condenação ao pagamento de juros remuneratórios e de não ser possível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, incide a súmula 284/STF, pois deixou de indicar os dispositivos legais tidos por violados; d) não cabimento de sobrestamento do recurso, uma vez que *"o acórdão não discutiu referido tema, qual seja, ilegitimidade ativa dos poupadores do Banco do Brasil S/A, por não serem associados ao Instituto Brasileiro do Consumidor (IDEC). Assim, não havendo, no acórdão, a apreciação da tese objeto do referido recurso*

*especial repetitivo, não há falar-se em sobrestamento do presente recurso"* (fl. 839).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece sequer conhecimento.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Além disso, observa-se que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15 tem por objetivo o processamento do recurso especial inadmitido pela Corte de origem. Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada.

Na hipótese, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial. Com efeito, limitou-se a refutar a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de prequestionamento. Olvidou-se, entretanto, de atacar, especificadamente, os demais fundamentos acima transcritos.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Incide, na hipótese, o art. 932, III, do CPC/15, que permite ao Relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator